

RESOLUÇÃO Nº 03/2004 - CSJEs

Publicada no Diário da Justiça nº 6691 de 23/08/2004, pág. 51

O Conselho de Supervisão, no uso de suas prerrogativas legais, considerando a necessidade de regulamentação da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das comarcas desprovidas de unidade autônomas, e nos termos do disposto no artigo 65 da Lei 14.277, de 30.12.2003,

RESOLVE:

Art. 1º - Nas comarcas de entrância inicial e de entrância intermediária de Juízo único, onde não houver unidade autônoma de Juizado Especial com Juiz Supervisor, a competência prevista na Lei Federal nº 9.009/95 será plena e concomitante, e de atribuição do respectivo Juiz de Direito.

§1º - Nos Juizados Adjuntos, onde não existe o cargo de Secretário, responderá pela função de Secretário cível o Escrivão Cível e pela função de Secretário Criminal o Escrivão Criminal.

§ 2º - Em casos excepcionais, o Conselho de Supervisão poderá dispor de maneira diversa.

** Nova redação determinada pelo art.1º da Resolução nº 04/2005-CSJEs.*

Art. 2º - Nas comarcas de entrância intermediária, com mais de uma Vara, onde não houver unidade autônoma de Juizado Especial com Juiz Supervisor, a competência cível prevista na Lei Federal nº 9.009/95 fica atribuída, sucessivamente:

I. ao Juiz de Direito da Vara de Infância e da Juventude, onde houver;

II. ao Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos, onde houver;

III. ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, onde houver;

IV. ao Juiz de Direito da Vara Cível.

§1º - Nos Juizados Adjuntos, onde não existe o cargo de secretário, responderá pela função de Secretário Cível o Escrivão da Vara de Infância e Juventude, na hipótese prevista no inciso I; o Escrivão da Vara de

Família e Anexos, na hipótese prevista no inciso II; o Escrivão da 2ª Vara Cível, na hipótese prevista no inciso III; e o Escrivão da Vara Cível, na hipótese prevista no inciso IV.

§ 2º - Em casos excepcionais, o Conselho de Supervisão poderá dispor de maneira diversa.

** Nova redação determinada pelo art.1º da Resolução nº 04/2005-CSJEs.*

Art. 3ª. Nas comarcas de entrância intermediária, com mais de uma vara, onde não houver unidade autônoma de Juizado Especial com Juiz Supervisor, a competência criminal, prevista na Lei Federal nº 9.009/95 fica atribuída, sucessivamente:

I. ao Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, onde houver;

II. ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, onde houver;

III. ao Juiz de Direito da Vara Criminal.

§1º - Nos Juizados Adjuntos, onde não existe o Cargo de Secretário, responderá pela função de Secretário Criminal o Escrivão da 3ª Vara Criminal, na hipótese prevista no inciso I; o Escrivão da 2ª Vara de Criminal, na hipótese prevista no inciso II; e o Escrivão Vara da Criminal, na hipótese prevista no inciso III.

§ 2º - Em casos excepcionais, o Conselho de Supervisão poderá dispor de maneira diversa.

** Nova redação determinada pelo art.1º da Resolução nº 04/2005-CSJEs.*

Art. 4o - Nas comarcas de entrância inicial e nas de entrância intermediárias desprovidas de unidade autônoma de Juizados Especiais, compete ao Juiz Diretor do Fórum a indicação dos conciliadores e juízes leigos, os dois últimos nos termos da Resolução nº 01/2004.

Parágrafo único – Os conciliadores indicados atuarão concomitantemente nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, independentemente do Juízo a que estejam vinculados.

Art. 5o - A Supervisão-Geral do Sistema poderá expedir instruções normativas para esclarecimento, aplicação e cumprimento desta Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Resolução n. 07/2000, bem como as demais disposições em contrário.

Curitiba, 09 de agosto de 2004.

Des.Oto Sponholz
Presidente

